



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVO XINGU

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 046/2024, de 08 de outubro de 2024.

Câmara de Vereadores de Novo Xingu - RS

Protocolado em 08/10/2024

às 10:05h

Lisiane Cazarotto
Supervisora Administrativa

Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas que enumera.

Art. 1º - Em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, de obras de Pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q.), sinalização horizontal e sinalização vertical, observados os critérios descritos no Código Tributário Municipal, complementados com o disposto na presente Lei:

I – Capeamento com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), sinalização na Rua 16 de Agosto, em toda a sua extensão;

II – Capeamento com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), sinalização na Rua 04 de Março, em toda a sua extensão;

III - Capeamento com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), sinalização na Rua Helmuth Carlos Grellmann, em toda a sua extensão.

Parágrafo Único - O custo total orçado para a execução das obras públicas descritas no caput, corresponde à quantia de:

I – Capeamento com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), sinalização na Rua 16 de Agosto, em toda a sua extensão: R\$ 122.192,15 (cento e vinte e dois mil, e cento e noventa e dois reais e quinze centavos);

II – Capeamento com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), sinalização na Rua 04 de Março, em toda a sua extensão: R\$ 122.032,79 cento e vinte e dois mil e trinta e dois reais e setenta e nove centavos;

III - Capeamento com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), sinalização na Rua Helmuth Carlos Grellmann, em toda a sua extensão: R\$ 278.659,18 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos).

Art. 2º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração publicará edital prévio à execução das obras, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I – delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo dos projetos;

III – orçamento total ou parcial do custo de cada obra;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no artigo 7º.



MUNICÍPIO DE NOVO XINGU

Art. 3º - Após a conclusão das obras, será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se o lançamento da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único – No que se refere ao lançamento da contribuição, a notificação dos contribuintes e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 01/2018, que institui o Código Tributário no Município de Novo Xingu.

Art. 4º - O cálculo para avaliação inicial e final será realizado com base na seguinte tabela de critérios de pontuação:

a) Tabela de critérios para a pontuação para avaliação de lotes urbanos:

Critérios		Pontos
Localização quanto a Zona Fiscal	Zona 1	50
	Zona 2	40
	Zona 3	30
Existência de Pavimentação Asfáltica		20
Existência de Pavimentação com Pedras Irregulares		10
Existência de Rede Elétrica		10
Existência de Iluminação Pública		05
Existência de Serviço Coleta de Lixo		05

b) O número de pontos alcançados por cada lote corresponderá a um valor em URM's (Unidade de Referência Municipal) por metro quadrado, conforme tabela abaixo:

Nº de pontos	URM/m ²
Entre 86 e 90	0,69
Entre 81 e 85	0,66
Entre 76 e 80	0,62
Entre 71 e 75	0,58
Entre 61 e 70	0,55
Entre 50 e 60	0,51
Abaixo de 50	0,29

§ 1º - Os valores obtidos nas avaliações referidas neste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria.

§ 2º - A valorização do imóvel individualizado (VI) será apurada pela diferença entre valor posterior (VP) e o valor anterior (VA) à realização das obras.

$$VI = VP - VA$$



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVO XINGU

Art. 5º - Para os terrenos que não se encontram em esquinas, porém, que possuem testadas para dois logradouros distintos, será considerada, para fins de cálculo da área, que integrará a fórmula para contabilização do valor da contribuição de melhoria, com efeito no objeto da presente Lei, a metade da medida correspondente a distância de frente a fundos.

Art. 6º - Nos casos das áreas adjacentes aos trechos em que serão executadas as obras de capeamento ou pavimentação asfáltica, ainda não desmembradas em terrenos, porém, dentro dos limites do perímetro urbano, será considerada, para fins de cálculo da área que integrará a fórmula de contabilização da contribuição de melhoria devida para a Fazenda Pública Municipal, a distância entre o limite externo do passeio público projetado até 30 (trinta) metros de frente a fundos.

Art. 7º - O valor da contribuição de melhoria terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado em decorrência da execução das obras, e como limite total a soma das valorizações, observado o percentual de 30% (trinta por cento) do custo final de cada uma das obras listadas no artigo 1º, conforme disposto no art. 79 da Lei Complementar nº 001/2018 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo Único - Os imóveis isentos da contribuição de melhoria, de acordo com o Código Tributário Municipal vigente, integrarão o cálculo para fins de rateio.

Art. 8º - Fica dispensada a realização da audiência pública de que trata o art. 79, § 1º da Lei Complementar nº 001/2018, para a definição do percentual do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, em decorrência do previsto no artigo 7º da presente lei, que fixou a mesma no limite mínimo de 30% (trinta por cento).

Art. 9º - Esta lei entra na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU /
RS, em 08 de outubro de 2024.**


JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVO XINGU

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 046/2024

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ilustríssimos(as) Vereadores(as),

É por meio da presente que desejamos justificar o protocolo do Projeto de Lei Municipal nº 046, cujo dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação asfáltica, sinalização das ruas Localizados no Loteamento Ranno.

As obras serão objeto de financiamento assinado pelo município com o BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - Agência de Fomento – RS, e também, de recursos próprios do Município, para pavimentação asfáltica, dentre os logradouros que seguem:

Como é do conhecimento dos Edis, o Prefeito possui a obrigação de promover a cobrança da Contribuição de Melhoria, em face do disposto na Legislação Federal, que está explicitada em nosso Código Tributário, sob pena de incorrer em renúncia de receita.

De forma bastante incisiva, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal, sob pena de se configurar renúncia de receita, a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.” (Lei Complementar nº 101, DE 4 de maio de 2000).

O fato gerador da Contribuição de Melhoria, como se extrai dos dispositivos citados, é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas pelas obras públicas, o que será apurado, conforme formato definido na proposta de Lei que ora apresentamos.

Como já mencionado, a instituição da Contribuição de Melhoria como tributo é contida em nosso Código Tributário vigente (Lei Complementar 001/2018). Todavia, já se consolidou o entendimento na jurisprudência de que é imprescindível a edição de Lei, complementando o texto constante no Código Tributário Municipal, com o objetivo de tratar das especificidades inerentes ao contexto em que está inserido cada intervenção a ser realizada.

Ainda, inserimos artigo autorizando a dispensa da audiência pública que discutiria o percentual a ser cobrado dos beneficiários, como contribuição de melhoria, em virtude do estabelecimento do percentual mínimo permitido pelo Código Tributário Municipal.

Nesse sentido, estamos encaminhando o presente projeto de lei, que traz complementos relacionados, especificamente, às obras que serão realizadas, a fim de cumprir o que está determinado na legislação que dispõe sobre a matéria e de promover o máximo possível de justiça, em razão dos detalhes inerentes às obras a serem realizadas.

Contudo, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos apresentados pelo Executivo, em virtude de sua condição legal e para que sigamos o rito formal para o cumprimento da mesma.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em

08 de outubro de 2024.


JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal